



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 243, de 31 de OUTUBRO de 1 972.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 3 146, de 17 de dezembro de 1971, que regulamentou o artigo 120 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 3 146, de 17 de dezembro de 1971, que regulamentou o artigo 120 da Constituição Estadual e dispõe sobre as condições para o ingresso no quadro de servidores estaduais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - São condições imprescindíveis para o Concurso Público.

a - ser brasileiro e situado na faixa etária entre 18 e 40 anos de idade;

b - apresentação de prova de habilitação universitária, nos casos de concursos específicos para as carreiras de nível técnico superior;

c - fôlha corrida policial;

d - carteira de reservista, para os do sexo masculino;

e - Título de eleitor.

Parágrafo único - O prazo de validade dos concursos para o ingresso no serviço público estadual é de 2 (dois) anos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 31 de outubro de 1 972, 151º da Independência e 84º da República.

Registrada as fls. 175, 175v e 176, do livro com petente. bba - 03/06/85.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]*